



PARECER JURÍDICO 179/2021 DA ASSESSORIA JURÍDICA DE TOMÉ-AÇU

A

CPL – Comissão Permanente de Licitação

Parecer Jurídico: 179/2021

PROCESSO LICITATÓRIO: 09/2021 – 2312001

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 2312001/2021

MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INTERNET BANDA LARGA, VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TOMÉ-AÇU/PA E DEMAIS SECRETARIAS QUE COMPÕEM A ESFERA ADMINISTRATIVA MUNICIPAL.

1 - RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de parecer jurídico, oriundo da CPL – Comissão Permanente de Licitação do Município de Tomé-Açu, no processo licitatório nº 9/2021-2312001, processo administrativo nº 2312001/2021, referente à minuta de edital de licitação, na modalidade pregão eletrônico.

Consta nos autos, que na data de 13 de julho de 2021, a ilustríssima **Secretaria Municipal de Educação - SEMED**, apresentou solicitação de abertura de processo administrativo, **memorando nº 1.722/2021**, com o objetivo de contratar empresa especializada no fornecimento de serviços de internet.

Justificou que a necessidade prende-se ao fato de que a Secretaria Municipal de Educação tem o Plano Decenal Municipal de Educação em vigência até 2024, e que faz-se necessária a adequação e aquisição de infraestrutura tecnológica para o bom andamento da rede de ensino as necessidades de manutenção das atividades desenvolvidas.

Na data de 16 de julho de 2021, a ilustríssima **Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMMA**, apresentou solicitação de abertura de processo

administrativo, **memorando nº 0181/2021**, com o objetivo de contratar empresa especializada em serviço de internet banda larga.

Justificou que a necessidade dos itens solicitados, se faz necessária para manutenção das atividades da respectiva secretaria e seus Departamentos.

Na data de 16 de julho de 2021, a ilustríssima **Secretaria Municipal de Cultura – SECULT**, apresentou solicitação de abertura de processo administrativo, **memorando nº 0077/2021**, com o objetivo de contratar empresa especializada para prestação de serviço de internet banda larga.

Justificou que a solicitação se faz necessária para atender a respectiva secretaria no acesso à rede mundial de computadores.

Na data de 16 de julho de 2021, a ilustríssima **Secretaria Municipal de Agricultura – SEMAGRI**, apresentou solicitação de abertura de processo administrativo, **memorando nº 043/2021**, com o objetivo de contratar empresa especializada nos serviços/aquisição de serviço de internet.

Justificou que a solicitação se faz necessária para atender as demandas de manutenção das atividades da respectiva secretaria.

Na data de 16 de julho de 2021, a ilustríssima **Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão – SEMPLA**, apresentou solicitação de abertura de processo administrativo, **memorando nº 422/2021**, com o objetivo de contratar empresa especializada em serviços de internet.

Justificou que a solicitação se faz necessária para manutenção das atividades executadas pela respectiva secretaria.

Na data de 16 de julho de 2021, a ilustríssima **Secretaria Municipal de Esporte e Lazer – SEMEL**, apresentou solicitação de abertura de processo administrativo, **memorando nº 0223/2021**, com o objetivo de contratar empresa especializada na prestação de serviço de internet.

Justificou que a solicitação se faz necessária para manutenção das atividades executadas pela respectiva secretaria.

Na data de 19 de julho de 2021, o **Gabinete do Prefeito - GPMTA**, apresentou solicitação de abertura de processo administrativo, **memorando nº 0328/2021**, com o objetivo de contratar empresa especializada na prestação de serviços de internet.

Justificou que a necessidade prende-se ao fato das necessidades de manutenção das atividades desenvolvidas no Gabinete do Prefeito e de seus respectivos órgãos durante o período de 12 (doze) meses.

Na data de 19 de julho de 2021, a ilustríssima **Secretaria Municipal de Administração - SEMAD**, apresentou solicitação de abertura de processo administrativo, **memorando nº 0496/2021**, com o objetivo de contratar empresa especializada em serviço de internet banda larga.

Justificou que a necessidade para a referida secretaria faz-se pelo motivo de ter que enviar e receber arquivos online, sendo de suma importância o acesso a esse meio de comunicação tão usado e necessário nas demandas administrativas.

Na data de 19 de julho de 2021, a ilustríssima **Secretaria Municipal de Finanças - SEFIN**, apresentou solicitação de abertura de processo administrativo, **memorando nº 090/2021**, com o objetivo de ocorrer aquisição de serviços de internet banda larga.

Justificou que a aquisição se faz necessária para manutenção das atividades da referida secretaria e seus respectivos departamentos.

Na data de 19 de julho de 2021, a ilustríssima **Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA**, apresentou solicitação de abertura de processo administrativo, **memorando nº 962/2021**, com o objetivo de contratar empresa especializada em fornecimento de serviços de internet banda larga.

Justificou que a necessidade se faz necessária para atender as necessidades da referida secretaria e seus programas, bem como, alimentar a base dos sistemas que processam informações ao Ministério da Saúde.

Na data de 19 de julho de 2021, a ilustríssima **Secretaria Municipal de Trabalho e Assistência Social – SETAS**, apresentou solicitação de abertura de processo administrativo, **memorandos nº 0731/2021 e nº 0734/2021**, com o objetivo de contratar empresa especializada em fornecimento de serviços de internet.

Justificou que a necessidade se dá para que as redes de comunicação e processamento da respectiva secretaria tenha continuidade e que mantenham a subsistência das atividades essenciais e garanta os direitos aos usuários do

Sistema único da Assistência Social (SUAS) e do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Na data de 19 de julho de 2021, a ilustríssima **Secretaria Municipal de Transportes, Obras e Urbanismos – SETOURB**, apresentou solicitação de abertura de processo administrativo, **memorando nº 309/2021**, com o objetivo de contratar empresa especializada em serviço de internet banda larga.

Justificou que a necessidade é em atendimento as necessidades de manutenção das atividades desenvolvidas na respectiva secretaria.

Continuando, em 19 de julho de 2021, o Senhor prefeito apresentou o Termo de referência.

Em sequência ao processo, na data de 20 de julho de 2021, foi solicitado pelo Senhor prefeito aos setores competentes, que providenciassem as pesquisas de preços e prévia manifestação quanto a existência de recursos orçamentários para cobertura das despesas.

Em ato seguinte, na data de 20 de julho de 2021, foram enviados e-mail solicitando cotações para as empresas: CELANTE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA, e-mail licitacoes@cte.net.br; SPEEDNET EIRELI, e-mail adm@speednetpa.com; NORTE TELECOMUNICAÇÕES SERVIÇOS DE INTERNET LTDA - EPP, e-mail marlonamaral@gbsn.com.br.

A empresa SPEEDNET EIRELI respondeu o e-mail da data de 10 de dezembro de 2021, a empresa CELANTE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA respondeu o e-mail na data de 17 de dezembro de 2021 e a empresa NORTE TELECOMUNICAÇÕES SERVIÇOS DE INTERNET LTDA - EPP respondeu na data de 20 de dezembro de 2021.

Em ato seguinte, foi apresentado Mapa de Cotação de Preços (preço médio), Resumo de Cotação de Preços (menor valor) e Resumo de Cotação de Preços (menor médio).

Por conseguinte, o Exmo. Prefeito Municipal emitiu Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira, informando que as despesas possuem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual (LOA) e a compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentária (LDO).

Aliado a isso, o Exmo. Prefeito Municipal emitiu Termo de Autorização ao setor competente para dar continuidade e proceder com a seleção de fornecedor/prestador, conforme for a hipótese legal mais vantajosa ao Erário Municipal.

Desta feita, o Senhor HUGO LEONARDO PONTES DE ALMEIDA, Pregoeiro, constituído pela Portaria nº 054/2021 faz a devida AUTUAÇÃO do processo licitatório nº 9/2021-2312001, vieram ou autos para análise e emissão de parecer jurídico, contendo os seguintes documentos:

1. Memorando nº 1.722/2021 – SEMED/PMTA
2. Memorando nº 0181/2021 – SEMMA/PMTA;
3. Memorando nº 0077/2021 – SECULT/PMTA;
4. Memorando nº 043/2021 – SEMAGRI/PMTA;
5. Memorando nº 422/2021 – SEMPLA/PMTA;
6. Memorando nº 0223/2021 – SEMEL/PMTA;
7. Memorando nº 0328/2021 – GPMTA/PMTA;
8. Memorando nº 0496/2021 – SEMAD/PMTA;
9. Memorando nº 090/2021 – SEFIN/PMTA;
10. Memorando nº 962/2021 – SEMSA/PMTA;
11. Memorando nº 0731/2021 – SETAS/PMTA;
12. Memorando nº 0734/2021 – SETAS/PMTA;
13. Memorando nº 309/2021 – SETOURB/PMTA;
14. Termo De Referência do Processo Licitatório;
15. Despacho do Prefeito Municipal de Tomé-Açu ao Setor Competente para providenciar pesquisas de preços e prévia manifestação sobre a existência de recursos orçamentários, em 20 de julho de 2021;
16. Comprovante de envio de e-mails da CPL – Comissão Permanente de Licitação, cplpmta1@gmail.com para cotação de preços nas empresas: CELANTE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA, e-mail licitacoes@cte.net.br; SPEEDNET EIRELI, e-mail adm@speednetpa.com; NORTE TELECOMUNICAÇÕES SERVIÇOS DE INTERNET LTDA - EPP, e-mail marlonamaral@gsbn.com.br;
17. Cotação de preços da empresa SPEEDNET EIRELI, CNPJ/MF nº 17.574.884/0001-19;
18. Cotação de preços da empresa CELANTE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA, CNPJ/MF nº 03.903.466/0001-95;
19. Cotação de preços da empresa NORTE TELECOMUNICAÇÕES SERVIÇOS DE INTERNET LTDA - EPP, CNPJ/MF nº 08.968.072/0001-39;
20. Mapa de cotação preços (Preço Médio);
21. Resumo de Cotação de Preços (Menor Valor);
22. Resumo de Cotação de Preços (Valor Médio);
23. Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira (Inciso II, Art. 16, Lei Complementar nº 101/2000), de 21 de dezembro de 2021;
24. Termo de Autorização de abertura do procedimento licitatório, de 22 de dezembro de 2021;
25. Autuação do Processo Administrativo de Licitação, Pregoeiro Hugo Leonardo Pontes de Almeida, em 23 de dezembro de 2021;

26. Portaria nº 054/2021-GPMTA, que designa pregoeiro e compõe equipe de apoio para atuarem em licitações na modalidade pregão no âmbito da Prefeitura de Tomé-Açu, e dá outras providências;
27. Despacho do Pregoeiro Hugo Leonardo Pontes de Almeida à Assessoria Jurídica, para manifestação a respeito da minuta de instrumento convocatório e abertura de processo licitatório na modalidade pregão eletrônico, em 23 de dezembro de 2021;
28. Minuta de Edital – Registro de Preços para Pregão Presencial nº 9/2021-2312001.

É o relatório.

2 – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente se faz necessário o esclarecimento, que compete a Assessoria Jurídica, única e exclusivamente, prestar consultoria, sendo este parecer meramente opinativo, sobre os aspectos jurídicos, não cabendo portanto, adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da conduta dos atos administrativos, uma vez que estes estão reservados à discricionariedade do administrador público legalmente competente, como também, não compete a esta assessoria jurídica, examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses teratológicas.

A nossa Carta Magna, traz os princípios pelos quais a Administração Pública deve ser regida, que existem parâmetros legais que obrigatoriamente devem ser observados, especificamente em seu Art. 37, dentre eles, o princípio da legalidade. Confira-se:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).”

Aliado a isso, temos o que dispõe o art. 2º do Decreto nº 10.024 de 20 de setembro de 2019:

“Art. 2º. O pregão na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da

competitividade, da proporcionalidade, e os que lhe são correlatos”

Conforme consta na minuta, o Edital dará aos participantes condições de igualdade e proporcionará à Administração Pública contratar com a melhor proposta apresentada, do tipo **MENOR PREÇO POR ITEM**, respeitando aos princípios da igualdade de oportunidade e da legalidade, expressamente descritos em nossa Carta Magna.

A modalidade sugerida no Termo de Referência, amolda-se adequadamente ao abjeto licitado em todos os seus termos, em conformidade com o artigo 23º, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, vejamos:

“Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

(...)

§ 1º. As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.

(...)

Aliado a isso, destaque-se que na licitação por itens/lotes, cada um é considerado como uma licitação autônoma e independente, que apenas processa-se de forma conjugada em um único procedimento, conforme ensinamentos de Marçal Justen Filho:

“Na licitação por itens, há um único ato convocatório, que estabelece condições gerais para a realização de certames, que se processarão conjuntamente, mas de modo autônomo. (...) A autonomia se revela pela faculdade outorgada aos licitantes de produzir propostas apenas para alguns itens. Os requisitos de habilitação são apurados e cada proposta é julgada em função de cada item. Há diversos julgamentos, tanto na fase de habilitação quanto na de exame de propostas. Mesmo que materialmente haja um único documento, haverá tantas decisões quanto sejam os itens objeto de avaliação.

(...)

Assim, por exemplo, é inválido estabelecer que o licitante deverá preencher os requisitos de habilitação para o conjunto global dos objetos licitados (eis que o julgamento se faz em relação a cada item).

(...)

Outra imposição defeituosa consiste na obrigatoriedade da formulação
AVENIDA TRÊS PODERES, Nº 738 – CENTRO – TOMÉ-AÇU / PA

de propostas para o conjunto dos diferentes itens”.

A maior vantagem da licitação por itens/lotos é o fato de vários certames serem desenvolvidos no mesmo procedimento, através de itens ou lotes específicos, conforme restar técnica e economicamente viável no caso concreto. Nos termos vistos, o procedimento a ser adotado possui certa peculiaridade, requerendo cautela no processamento da licitação, mas demonstra-se de grande utilidade e fácil aplicação em vista dos inúmeros benefícios que decorrem desse modelo, especialmente a celeridade, a economia e a vantajosidade nas contratações.

Complementando, temos o art. 8º Decreto nº 10.024 de 20 de setembro de 2019, que faz com que a manifestação jurídica seja necessária à formalização do edital e da minuta do contrato, a ser celebrado futuramente entre a empresa vencedora do certame e a Administração Pública:

“Art. 8º. O processo relativo ao pregão, na forma eletrônica, será instruído com os seguintes documentos, no mínimo:

- I - estudo técnico preliminar, quando necessário;
- II - termo de referência;
- III - planilha estimativa de despesa;
- IV - previsão dos recursos orçamentários necessários, com a indicação das rubricas, exceto na hipótese de pregão para registro de preços;
- V - autorização de abertura da licitação;
- VI - designação do pregoeiro e da equipe de apoio;
- VII - edital e respectivos anexos;
- VIII - minuta do termo do contrato, ou instrumento equivalente, ou minuta da ata de registro de preços, conforme o caso;

IX - parecer jurídico;

- X - documentação exigida e apresentada para a habilitação;
- XI - proposta de preços do licitante;
- XII - ata da sessão pública, que conterá os seguintes registros, entre outros:

- a) os licitantes participantes;
 - b) as propostas apresentadas;
 - c) os avisos, os esclarecimentos e as impugnações;
 - d) os lances ofertados, na ordem de classificação;
 - e) a suspensão e o reinício da sessão, se for o caso;
 - f) a aceitabilidade da proposta de preço;
 - g) a habilitação;
 - h) a decisão sobre o saneamento de erros ou falhas na proposta ou na documentação;
 - i) os recursos interpostos, as respectivas análises e as decisões; e
 - j) o resultado da licitação;
- XIII - comprovantes das publicações:
- a) do aviso do edital;
 - b) do extrato do contrato; e
 - c) dos demais atos cuja publicidade seja exigida; e

XIV - ato de homologação.

§ 1º A instrução do processo licitatório poderá ser realizada por meio de sistema eletrônico, de modo que os atos e os documentos de que trata este artigo, constantes dos arquivos e registros digitais, serão válidos para todos os efeitos legais, inclusive para comprovação e prestação de contas.

§ 2º A ata da sessão pública será disponibilizada na internet imediatamente após o seu encerramento, para acesso livre.” (Grifos nosso).

Pelo que restou comprovado no documentos juntados aos autos do processo licitatório, a minuta de edital está devidamente instruída com os requisitos exigidos em nossa Constituição Federal de 1988, na Lei Federal nº 8.666/1993, Lei Federal nº 10.520/2002, bem como, Decreto Federal nº 10.024/2019 e demais instrumentos normativos pertinentes.

Respeitados os aspectos legais e formais do processo licitatório, entendo que a minuta do edital e o demais anexos que acompanham o respectivo processo, atende aos princípios e regras que regem a Administração Pública.

Diante disso, **OPINO FAVORAVELMENTE** ao prosseguimento do processo licitatório na modalidade Pregão Eletrônico nº 9/2021-2312001, processo administrativo 2312001/2021, considerando que a minuta do edital se mostra apta a publicação, de acordo com o art. 20 do Decreto 10.024/2019, bem como, seus respectivos anexos.

É o parecer, salvo melhor juízo

Tomé-Açu / PA, 29 de dezembro de 2021.

MICHAEL DOS REIS SANTOS

Assessor Jurídico

Matrícula nº 654.148-2

OAB/PA nº 30.931-B